



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO ELETRÔNICO Nº 142.824

Rio Branco, AC, 29.11.2024.

ASSUNTO: *Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição – MARIA FERREIRA BEZERRA – Matrícula 105074-1 – Auxiliar Operacional de Serviços Diversos – Secretaria de Estado de Saúde.*

Trata-se de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida à servidora **MARIA FERREIRA BEZERRA**, com fundamento no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, com proventos integrais.

Conforme análise técnica de fls. 75-76, realizada pela 4ª IGCE, a presente concessão obedeceu aos ditames constitucionais pertinentes à espécie, mas o enquadramento da servidora constante no ato de aposentadoria não se coaduna com o disposto na legislação aplicável, entendendo-se como adequado o enquadramento na Referência “8”.

Com efeito, observa-se que a servidora foi aposentada no cargo de **Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, Grupo I, Referência "7"**, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde, conforme **Portaria nº 92, de 10.02.2022**, publicada no **DOE nº 13.225, de 15.02.2022** (fls. 61/66), tendo sido fixados em seu favor os proventos correspondentes (fl. 60).

Não obstante, considerando-se a data de admissão, bem como a data de enquadramento no PCCR dos servidores do órgão, conforme histórico funcional (fls. 27-35), e considerando-se, ademais, o tempo de serviço na carreira, conforme Relatório de Concessão de Aposentadoria (fl. 59), verifica-se, com efeito, que a servidora **faria jus**, na data da aposentadoria, ao enquadramento da **Referência “8”**, e não àquele constante no ato concessório.

Ante o exposto, em consonância com o Enunciado nº 02, da Súmula de Jurisprudência desta Corte de Contas, opina este MPC pelo **registro** do ato de aposentadoria, com fundamento no inciso III, do artigo 61 da Constituição Estadual, **considerando-se o enquadramento reputado como correto** pela análise técnica, qual seja, **Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, Grupo I – Referência “8”**.

João Izidro de Melo Neto
Procurador



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE
